



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.000318/2006-63  
**Recurso n°** 172.923 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.259 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALBERTO BARBALHO VIANNA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

Ementa:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NOS COMPROVANTES APRESENTADOS DO DESTINATÁRIO DO PROCEDIMENTO.

Tendo a autoridade lançadora indicado como fundamento da autuação irregularidade nos comprovantes de despesas médicas em face da indicação do destinatário do respectivo procedimento médico, é de se acolher o comprovante que contém esta indicação, nos termos do art. 80 e parágrafos do RIR aprovado pelo Decreto n° 3000/99. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 4.500,00, conforme recibo de fls. 26, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls. 12/18), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 13/14) relacionadas ao IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude de deduções indevidas de despesas com instrução e com despesas médicas, as quais totalizaram o lançamento de ofício de crédito tributário no montante de R\$ 10.457,21.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação, o fato de a glosa das despesas com Carolina Mouco Barbalho Viana se dever por esta não ser dependente para fins de imposto de renda, e a falta de indicação do nome do paciente, para justificar a glosa da dedução das despesas referentes ao profissional Paulo Antonio Azevedo.

O Contribuinte foi cientificado às fls. 43. Inconformado, o mesmo apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 01/02, juntando cópia de certidão de nascimento dos dependentes e dos comprovantes de eventuais despesas, assim como alegando, em breve síntese, a legitimidade das despesas declaradas com instrução e sustentando ter havido incorreção nas glosas lançadas pela Autoridade Fiscal com despesas médicas, juntando, para tanto, comprovantes originais de despesas com serviços odontológicos.

Adicionalmente, o Contribuinte afirma que tais serviços odontológicos foram pagos em dinheiro, e aduz que os recibos submetidos à apreciação do fisco são lícitos, pois que em consonância com o preceito legal.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 3ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 25/06/2008, resultando no Acórdão n.º 03-25.443, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a glosa de instrução em virtude da ausência de informação quanto à existência de dependentes, considerando a declaração acostada às fls.46/48 dos autos, bem como o fato da suposta dependente do Recorrente ter submetido à Autoridade Fiscal declaração apartada.

Outrossim, a Colenda Turma também entendeu pela manutenção da glosa com despesas médicas, pois que o Recorrente, na oportunidade, não fez prova adicional para confirmar a efetiva utilização dos serviços médicos alegados.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 059, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 060/061, atacando parcialmente a decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/BSA, reiterando o pedido de retificação da glosa de despesas médicas apresentados na Impugnação, requerendo, por isso, o restabelecimento de dedução a esta rubrica.

Existe manifestação da Receita Federal (fls. 65) propondo a cobrança do valor não contestado pelo Contribuinte no Recurso Voluntário, através de representação em procedimento administrativo apartado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à glosa da dedução de despesas médicas, eis que este, e apenas este, é o objeto da irresignação do Contribuinte/Recorrente.

E neste sentido, entendo que a fundamentação da glosa da dedução das despesas indicadas pelo Recorrente em sua DIRPF não encontra amparo na legislação de regência, pois em nenhum momento o citado art. 80, §1º, II, do Decreto nº 3.000/99 exige a indicação do nome do paciente, pois tal dispositivo circunscreve-se à necessidade de comprovação de o pagamento correlato ter sido realizado pelo contribuinte, e que este seja relacionado ao seu próprio tratamento ou ao de seus dependentes.

Ora, o recibo de fls. 36, emitido pelo profissional Paulo Antônio Azevedo, consigna que o referido pagamento diz respeito a tratamento odontológico na filha do ora Recorrente, Alberto Barbalho Viana.

Assim, tendo em vista que na declaração de fls. 34 há menção à existência de dois dependentes cuja idade pode indicar a filiação ao ora Recorrente, pelo que, de logo admito o restabelecimento da dedução de despesas médicas no montante de R\$ 4.500,00, nos exatos termos do recibo de fls. 36, por entender que nele existe a indicação do nome do paciente, pelo que caberia à autoridade autuante infirmar de forma específica a indicação de que tal documento não se refere a dependente do Recorrente.

Todavia, no que se refere ao restante da glosa, entendo que caberia ao Recorrente demonstrar, na falta de indicação do destinatário dos procedimentos referidos nos recibos de fls. 38, 40 e 42, que tais despesas foram em seu próprio benefício ou de seus dependentes.

Isto porque, desde o lançamento de ofício, esteve ciente o Recorrente dos fundamentos do não reconhecimento dos recibos apresentados, os dizem respeito aos requisitos estabelecidos no art. 80, §1º, II do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, especificamente a falta de indicação dos destinatários dos procedimentos médicos indicados.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 4.500,00, nos exatos termos do recibo de fls. 36.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional